



**A**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA - ES**

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO/PREGÃO**

**PREGÃO PRESENCIAL RP : 48/2021**

**PROCESSO: 056/2021**

**OBJETO:** FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE HIGIENE PESSOAL E MATERIAIS DE LIMPEZA, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS UNIDADES MUNICIPAIS DE ENSINO (ESCOLAS, CRECHES E ENTIDADES CONVENIADAS NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO) PERTENCENTES À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DEMAIS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE IBATIBA-ES

Licitando Comercio e Serviços LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº-10.610.928/0001-41, com sede na rua Siqueira Campos, n/ 465, Bairro Vila Capixaba, Cidade de Cariacica- ES, nos termos do § 2º- do art. 41, da Lei Federal n-º 8.666/93, por seu representante legal, vem apresentar

## **IMPUGNAÇÃO**

Ao Edital de Pregão Eletrônico nº 48/2021, que tem por objeto fornecimento de **MATERIAIS DE HIGIENE PESSOAL E MATERIAIS DE LIMPEZA**, para suprir as necessidades das Unidades Municipais de Ensino (Escolas, Creches e Entidades Conveniadas no Âmbito da Educação) pertencentes à Secretaria Municipal de Educação e demais Secretarias do Município de Ibatiba-ES, conforme especificações constantes do Anexo I", pelas razões a seguir expostas:

Este Órgão Público, visando a contratação de empresa para "fornecimento **MATERIAIS DE HIGIENE PESSOAL E MATERIAIS DE LIMPEZA**, conforme especificações constantes do Anexo I", instaurou procedimento licitatório, sob a modalidade de Pregão Presencial nº 048/2021, nele tendo interesse esta Empresa que ora impugna o edital.

Vários itens contido neste edital, são classificados como "HIGIENE PESSOAL" e "OUTROS DE LIMPEZA " SANEANTES DOMISSANITARIOS".. Estes itens



relacionados são regidos por legislação específica (ANVISA) para fabricação, comercialização, armazenagem, distribuição e expedição, etc.

A Lei 6.360 de 23 de setembro de 1976:

Art. 1º Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei número 5.991, de 17 de dezembro de 1973, **bem como os produtos de higiene, os cosméticos**, perfumes, **saneantes domissanitários**, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos. (grifei)

Art. 2º Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1 as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem. (grifei)

Art.3º Para os efeitos desta Lei, além das definições estabelecidas nos incisos I, II, III, IV, V e VII do Art. 4 da lei número 5.991, de 17 de dezembro de 1973, são adotadas as seguintes:

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 07, DE 10 DE FEVEREIRO DE **2015** (Publicada no DOU nº 29, de 11 de fevereiro de 2015) Dispõe sobre os requisitos técnicos para a regularização de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes e dá outras providências.

Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes: são preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas, de uso externo nas diversas **partes do corpo humano, pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos**, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-los, perfumá-los, alterar sua aparência e ou corrigir odores corporais e ou protegê-los ou mantê-los em bom estado: (...). (grifei)



Ocorre que o edital, diferente do que determina a legislação, está autorizando a participação de empresas que não estão autorizadas pela ANVISA a executar as atividades inerentes ao objeto licitado.

Diante de diversos casos em que empresas Varejistas e que não possuem autorização da Anvisa, participam de certames entregando mercadorias em grande quantidade e para pessoa jurídica, no dia 10 de Abril de 2014 o Ministério da Saúde publicou a RDC nº 16 onde menciona em seu artigo 2º inciso II, V e VI.

*II - Autorização de Funcionamento (AFE): ato de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, contendo autorização para o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos, concedido mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos constantes desta resolução.*

*V - Comércio varejista de produtos para saúde: compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade de higiene pessoal, normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa (física para uso pessoal ou doméstico); grifo nosso*

*VI - distribuidor au comércio atacadista. compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, **produtos de higiene pessoal**, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou profissionais para o exercício de suas atividades; grifa nosso*

Neste sentido, manifestou-se através de parecer, o Ministério Público de Santa Catarina, em Mandato de Segurança interposto contra o Secretário de Estado da Administração, relativo a Pregão Presencial com o mesmo objeto aqui debatido:

Ante o exposto, opino:

- a) [...]
- b) sucessivamente, pela concessão da ordem a mim de reconhecer a nulidade da cláusula editalícia que permite a participação de empresas que exploram atividade exclusivamente varejista dos produtos cuja tomada de preço constitui objeto do certame. (Parecer em MS 2012.005626-2 - MP Processo nº 08.2012.00068355-3)  
Extraído de  
([http://portal.mp.sc.gov.br/portal/webforms/frame.aspx?secao\\_id=447](http://portal.mp.sc.gov.br/portal/webforms/frame.aspx?secao_id=447) em 03/09/12) (grifei)



Verifica-se que a posição do Ministério Público é exatamente a mesma da impugnação aqui apresentada: empresas exclusivamente varejistas não podem participar de licitação cujo objeto é aquisição de produtos cosméticos, vendidos em grandes quantidades (por atacado), pois carecem de habilitação do órgão competente (ANVISA) para tanto,

Também neste sentido, segue entendimento jurisprudencial:

TJPR – 5º C. Cível - AC - 1280949-1. APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA REGISTRO DE PREÇOS DE MATERIAIS DE LIMPEZA/HIGIENE PESSOAL. RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA ATA. PRODUTOS CLASSIFICADOS PELA ANVISA COMO SANEANTES/DOMISSANITÁRIOS. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE "AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA — AFE", EMITIDO PELA ANVISA. EMPRESA VENCEDORA NÃO POSSUI AFE PARA SANEANTES. GRANDE QUANTIDADE DE PRODUTOS. CONCORRÊNCIA NO COMÉRCIO DE ATACADO SEM AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL E DA ISONOMIA ENTRE OS PARTICIPANTES. NULIDADE RECONHECIDA. HONORÁRIOS. RAZOABILIDADE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (São José dos Pinhais — Rel. Nilson Mizuta — Unânime)

**para Pessoas Jurídicas é estritamente necessário ter a AFE (Autorização de Fornecimento) expedida pela Agência de Vigilância Sanitaria - ANVISA.**

Cabendo informar que em seu artigo 3º a RDC é Com isso, verifica-se a necessidade da Retificação do edital, pois uma vez a empresa sendo varejista ou atacadista, deverá adequar seu contrato social) e conseqüentemente adequar- se junto a Vigilância Sanitária, obtendo para tanto a devida autorização de funcionamento (AFE), sem a qual não estará autorizada às atividades de comercialização dos produtos saneantes-domissanitários.

*[/...]Art. 5º Não exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas: I - que exercem o comercio varejista de produtos para saúde de uso leigo.-*



Para a comercialização de produtos bem específica, informando que a AFE ( Autorização de Funcionamento) é exigida para empresas que realizam as atividades de armazenamento, distribuição, embalagens [...].

Art. 3º da RDC 16 de 1-º de abril de 20J4.

A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmaceuticos destinados a uso humano, cosméticos produtos de higiene pessoal perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Como a característica do edital é a compra por atacado e para Pessoa Jurídica, e os produtos licitados são controlados pela ANVISA, o edital somente poderá permitir a participação dos itens classificados como "HIGIENE PESSOAL" e LIMPEZA " SANEANTES DOMISSANITARIOS". empresas aptas a realização do objeto, pois permitindo a participação de empresas que não estão autorizadas, que não podem atender ao objeto, estará incorrendo em erro grave, e prejudicando aquelas empresas que atendem integralmente a legislação, ou seja, beneficiará algumas empresas em detrimento de outras.

Assim, o edital deve ser reformado para exigir **AFE DE HIGIENE PESSOAL e SANEANTES DOMISSANITARIOS da licitante (autorização de funcionamento) para os itens que se enquadram e Alvara Sanitário de todos os interessados no certame**, não há outra forma legal ao caso.

Logo, é fundamental que o Edital em questão exija tais comprovações, para que evite desta forma que empresas que não estejam autorizadas pelo órgão competente venham a participar do certame.

**Com isso, conforme determinado pela legislação vigente, é de fundamental importância a exigência da AFE da licitante (Autorização de Funcionamento) e Alvara Sanitário para todos os interessados neste Pregão, não eximindo as empresas varejistas da apresentação dos mesmos.**



## Licitando Comércio e Serviços LTDA ME

Rua Siqueira Campos, nº 05, Vila Capixaba, Cariacica, ES, CEP 29.148-115 Tel. 27 3286-2466/99930-9031 CNPJ 10.610.928/0001-41 e-mail central.vix@hotmail.com

Sendo o que tínhamos, pedimos o deferimento dos pedidos acima e a respectiva **RETIFICAÇÃO** do edital, para que surtam os efeitos legais e seja garantido o atendimento a legislação vigente que trata da matéria, evitando com isso a via judicial para solução do impasse criado pela falta de exigências legais no edital aqui impugnado.

**Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja a impugnação, juntamente com o processo, remetido ao setor jurídico para análise e decisão final, segundo o art. 109, da Lei 8.666/93.**

Cariacica- ES, 25 DE JANEIRO de 2021

10.610.928/0001-41  
LICITANDO COMÉRCIO  
E SERVIÇOS LTDA - ME  
Rua Siqueira Campos, nº05  
Vila Capixaba - CEP 29148-115  
Cariacica ES

**RONIE MOURA**  
**SÓCIO PROPRIETÁRIO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
**Governo do Estado do Espírito Santo**

## **CONCLUSÃO**

Tendo em vista os fundamentos expostos acima, conheço da impugnação para, em seu mérito, julgá-la PROCEDENTE, alterando-se o Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2021 com o fito de inserir a exigência de Autorização de Funcionamento da Empresa expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA para os produtos acima especificados e Alvará de Vigilância Sanitária entre os documentos necessários à Qualificação Técnica.

Publique-se.

Rio Novo do Sul/ES, 25 de outubro de 2021.

**JEFFERSON DIÔNEY ROHR**

Pregoeiro /Presidente da Comissão de Licitação

**Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul-ES**

Rua Fernando de Abreu, 18. Centro. Rio Novo do Sul-ES CEP 29.290-000

[www.rionovodosul.es.gov.br](http://www.rionovodosul.es.gov.br) | [licitacao@rionovodosul.es.gov.br](mailto:licitacao@rionovodosul.es.gov.br)

Tel.: (28) 3533-1120



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
**Governo do Estado do Espírito Santo**

	ANVISA, descartável, produzida em polipropileno não tecido, isenta de fibra de vidro, na cor branca, atóxica, não esteril, não inflamável. Caixa com 50 unidades.
67	PASTA MULTIUSO PARA LIMPEZA Pasta multiuso para limpeza geral, pote com 500 gramas. Referência em qualidade: marca Cristal e semelhante
68	PEDRA SANITARIA COM SUPORTE 40g Pedra sanitária arredondada, com suporte, embalagem com uma unidade de 40g, composição: paradiclorobenzeno, essência e corante, ação: desinfetante e bactericida, fragrância: floral ou lavanda. Referência em qualidade: marca Pato, glade e semelhante. Fragrâncias variadas.
70	POMADA PREVENTIVA PARA ASSADURA - 60G Pomada preventiva para assadura - 60g - componentes: nistatina + OX zinco.
75	REPELENTE DE INSETOS Repelente de insetos, neutro, não oleoso, creme loção, frasco com 200ml. Padrão de referência Johnsons.
78	SABÃO COCO EM BARRA PACOTE COM 05 UNIDADES Sabão coco, em barra, composição básica + ácido graxo, tipo coco natural, características adicionais: sem perfume, formato retangular, cor branca, barra de 200g, pacote com 05 unidades. Referência em qualidade Minuano, UFE.
79	SABÃO EM BARRA NEUTRO PACOTE COM 05 UNIDADES Sabão em barra neutro, composição básica de glicerina, pacote com 05 unidades de 200g. Referência em qualidade: marca Ype, Minuano e semelhante.
80	SABÃO EM PÓ 1Kg Sabão em pó, biodegradável, aplicação lavar roupas, aditivos alvejante, odor floral. Caixa/pct com 1kg. Prazo de validade 12 meses.
81	SABONETE EM BARRA DE GLICERINA 90G Sabonete em barra, de glicerina, 90g, com perfume, aplicação pele normal. Referência em qualidade: marca Lux, France, Dove e semelhantes.
82	SABONETE LIQUIDO 800ML PARA DISPENSER Sabonete líquido de alta eficiência limpadora, base de glicerina que amacia e suaviza a pele, Ph 100%: 5,5 - 6,5, Aparência e odor sem fragrância e sem corantes, Densidade: 0,90 - 1,10g/cm <sup>3</sup> , Viscosidade: 1500 - 2500CP, Solubilidade na água: 100%; Diluição: Pronto para usar sem diluir. Validade mínima de 15 (quinze) meses no ato da entrega.
83	SABONETE LÍQUIDO INFANTIL 230ML Sabonete líquido infantil, aroma suave, glicerinado, frasco contendo no mínimo 230 ml. Referência em qualidade: marca Granado, johnson, Bebê Natureza e semelhante.
91	SAPONÁCEO CREMOSO 250ML Saponáceo cremoso, com ação detergente e cloro, ação desengordurante, limpa sem riscar, designado à limpeza das sujeiras mais difíceis de serem removidas, embalagem plástica com 250 ml. Referência em qualidade: Sapólio Cif, Assolan e semelhante.
92	SHAMPOO ADULTO PARA USO DIARIO 325ml Shampoo Uso Diário, embalagem contendo no mínimo 325 ml, fragrância suave, indicado para uso adulto. Referência em qualidade: Seda, Palmolive, Pantene.
93	SHAMPOO INFANTIL USO DIÁRIO 200ML Shampoo infantil para uso diário, fragrância suave, com aloe vera e vitamina E, que não irrita os olhos, dermatologicamente testado, embalagem contendo no mínimo 200ml. Referência em qualidade Johnsons Baby, turma da Monica e semelhantes.
94	SODA CAUSTICA EMBALAGEM COM 500G Soda caustica, em escamas brancas, agente ativo hidróxido de sódio, embalagem com 500g.
95	TAPETE DESINFECTANTE TIPO PEDILÚVIA SANITIZANTE HIGIÊNICA Tapete desinfetante tipo pedilúvia sanitizante higiênica. Dimensões 60cm x 40cm; Espessura: 13mm; Material: trama de Vinil; antiderrapante, antichamas, antifúngico

Forte nestes argumentos, tenho que a impugnação merece **ACOLHIDA**, devendo-se adequar a Qualificação Técnica contida no Edital, que passará a contar também com a exigência de Autorização de Funcionamento da Empresa expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA para os produtos acima especificados e Alvará de Vigilância Sanitária.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
**Governo do Estado do Espírito Santo**

15	CLORO CONCENTRADO 2 LITROS Cloro concentrado, aspecto físico líquido, para aplicação em limpeza geral, cloro ativo 2,5% a 3.0 % p/p, hipoclorito de sódio, embalagem de 2 litros.
19	CONDICIONADOR CABELOS CACHEADORS 400ML Condicionador fortificante para cabelos cacheados, embalagem contendo no mínimo 400 ml, fragrância suave, indicado para uso adulto. Referência em qualidade: Seda, Palmolive, Pantene.
20	CONDICIONADOR INFANTIL PARA CABELOS Condicionador infantil uso diário - frasco contendo no mínimo 200ml. padrão de referência marcas: Johnsson, Dove, Salon, Line.
24	CREME DENTAL EMBALAGEM 90G Creme dental embalagem 90g, padrão de referência marcas: Colgate, Close-up.
26	DESINFETANTE 2 LITROS Desinfetante fragrância eucalipto, pinho, lavanda ou floral, princípio ativo cloreto de alquildimetilbenzil amônio, acondicionado em frasco plástico contendo 02 litros.
27	DESODORANTE ANTITRANSPIRANTE AEROSOL JATO SECO Desodorante antitranspirante aerosol jato seco 150 ml, referência de qualidade dove, monage, nivea, rexonas - fragancia variada.
28	DESODORANTE ANTITRANSPIRANTE ROLL ON 50 ML Desodorante antitranspirante Roll-on seco 50 ml, referência de qualidade Dove, Monange, Nivea, Rexona - fragrância variada.
29	DESODORANTE/AROMATIZANTE DE AMBIENTE AEROSOL FLORAL Desodorante/aromatizante de ambiente, tipo aerosol, sem CFC, aroma floral, embalagem em frasco/lata com mínimo 300 ml. Referência em qualidade: pato, glade, bom ar.
30	DESODORANTE/AROMATIZANTE DE AMBIENTE AEROSOL LAVANDA 300ML Desodorante/aromatizante de ambiente, tipo aerosol, sem CFC, aroma lavanda, embalagem em frasco/lata com mínimo 300 ml. Referência em qualidade: pato, glade, bom ar.
31	DETERGENTE LIQUIDO NEUTRO 500ml Detergente líquido, composto de tensoativos aniônicos, coadjuvantes, preservantes componente ativo linear alquibenzeno sulfonato de sódio. Aplicação: remoção de gorduras de louças, talheres e painéis, aroma neutro, com tensoativos biodegradável. Frasco de 500 ml. Referência em qualidade: marca Limpol, Minuano e semelhante.
35	ESCOVA DENTAL ADULTO MACIA Escova dental, adulto, macia, cabo plástico, cerdas nylon
36	ESCOVA DENTAL INFANTIL MACIA Escova dental, infantil, macia, cabo plástico, cerdas nylon
38	FIO DENTAL 100m Fio Dental Odontológico, embalagem com 100 metros
41	FRALDA DESCARTÁVEL TAMANHO G Fralda descartável tamanho G - pacote com quantidade mínima de 24 unidades, com fecho elástico e barreira protetora, proteção até 12 horas, com flocos de gel, fios de elástico duplo, filme plástico, camada interna de não tecido, não tecido polipropileno, não tecido de fibra poliéster, fibra de celulose, polímero super absorvente; camada externa de polietileno, fios de elastano, adesivo termoplástico e fitas adesivas para fixação. Prazo de validade de no mínimo 08 (oito) meses na data da entrega. Referência em qualidade: huggies, cremer, pompom
42	FRALDA DESCARTÁVEL TAMANHO M Fralda descartável tamanho M - pacote com quantidade mínima de 24 unidades, com fecho elástico e barreira protetora, proteção até 12 horas, com flocos de gel, fios de elástico duplo, filme plástico, camada interna de não tecido, não tecido polipropileno, não tecido de fibra poliéster, fibra de celulose, polímero super absorvente; camada externa de polietileno, fios de elastano, adesivo termoplástico e fitas adesivas para fixação. Prazo de validade de no mínimo 08 (oito) meses na data da entrega. Referência em qualidade: huggies, cremer, pompom.
46	HASTES EM POLIPROPILENO COM PONTAS DE ALGODÃO Hastes em polipropileno com pontas de algodão hidrofiliado, caixa com mínimo de 75 unidades. Padrão de qualidade: Cotonete, York.
47	INSETICIDA AEROSOL PARA BARATA E FORMIGA 300ML Inseticida aerosol para barata e formiga 300 ml. Referência em qualidade: marca Raid e semelhante.
48	INSETICIDA LÍQUIDO VIDRO 30ML Inseticida líquido com composição a base de deltametrina, 30 ml. Referência em qualidade: marca K-Otrine.
49	LENÇO UMEDECIDO BALDE 400 UNIDADES Lenço umedecido, sem álcool, fibras macias e espessas, boa absorção, balde 400 unid.
50	LIMPA METAIS LÍQUIDO Limpa metais líquido, composto de querosene, solubilizante, agente de polimento e outras substâncias para limpeza e brilho de metais, embalagem em lata, contendo 200 ml
54	LUSTRA MÓVEIS 200ml Lustra móveis. emulsão aquosa cremosa, perfumada, para aplicação em móveis e superfícies lisas, aromas diversos. Frasco plástico de 200ml, com bico econômico
59	MASCARA CIRÚRGICA TRIPLA C/ ELÁSTICO Mascara cirúrgica tripla, com elástico e registro na

**Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul-ES**

Rua Fernando de Abreu, 18. Centro. Rio Novo do Sul-ES CEP 29.290-000

[www.rionovodosul.es.gov.br](http://www.rionovodosul.es.gov.br) | [licitacao@rionovodosul.es.gov.br](mailto:licitacao@rionovodosul.es.gov.br)

Tel.: (28) 3533-1120



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
**Governo do Estado do Espírito Santo**

No que concerne aos saneantes domissanitários, a Fundação Oswaldo Cruz, através de seu Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde (INCQS)<sup>1</sup>, nos dá esclarecedor conceito:

*Saneantes domissanitários são as substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água. São subdivididos em quatro grupos: o dos produtos de limpeza, (detergentes, lava-louças, sabão de coco etc); os com ação antimicrobiana (tais como desinfetantes, esterilizantes, desodorizantes usados em diversos ambientes); os desinfestantes (raticidas ou inseticidas, por exemplo) e os produtos biológicos de uso domiciliar (como os que são utilizados para remover matéria orgânica de caixas de gordura). Além de incluir aqueles empregados nos hospitais ou clínicas; tanto para superfície (limpar o chão, paredes etc) quanto para instrumentos e artigos médicos e odontológicos.*

Neste ínterim, analisando os conceitos acima, tenho que os produtos abaixo listados, a serem adquiridos no presente certame, encontram-se sob a tutela da ANVISA, devendo, assim, seus fornecedores apresentarem a devida AFE no momento da licitação.

LOTE	DESCRIÇÃO
1	ÁLCOOL EM GEL 70% BAG PARA SUPORTE 800ML Álcool em gel 70% bag para suporte 800 ml, indicado para antisepsia das mãos; - Bactericida e fungicida, eliminando de modo eficiente bactérias, fungos e Vírus. Embalagem adequado para dosear a quantia desejada para a sua utilização sem perdas. O produto deverá apresentar prazo de Validade Mínima de 24 meses.
2	ÁLCOOL GEL 70% EMBALAGEM 500ML Álcool etílico hidratado em gel 70%, acondicionado em embalagem de 500 gramas. Composição: carbomero, neutralizante, desnaturante, água. Deverá constar no rótulo, de forma clara, data de fabricação (mês e ano), prazo de validade (dia, mês e ano), registro no Ministério da Saúde, nome do responsável técnico com número de inscrição no Conselho Regional de Farmácia ou de Química, dados do fabricante ou importador (razão social, CNPJ, endereço atualizado), quantidade, modo de usar, composição química detalhada, ingrediente químico ativo, forma de conservação e armazenamento, advertência para reutilização da embalagem, precauções, classe toxicológica (se houver), conduta em caso de acidentes e telefone de um centro de toxicologia, com selo de qualidade do INMETRO. Referência em qualidade: marca Ricie ou semelhante. O produto deverá apresentar prazo de Validade Mínima de 24 meses.
3	ALCOOL LIQUIDO 70% EMBALAGEM 1 LITRO Álcool Líquido 70° Inpm, embalagem com 1 Litro, 99,8% de eficácia na destruição de bactéria e vírus, desde que atue por ao menos 10 minutos na superfície de interesse, o álcool 70° é recomendado pela Anvisa para utilização em hospitais, centros cirúrgicos, clínicas médicas e odontológicas, farmácias e estabelecimentos e ambientes com aglomerações, como estações rodoviárias, repartições públicas, bancos e escolas. O produto deverá apresentar prazo de Validade Mínima de 24 meses
4	ALGODÃO HIDRÓFILO ROLO Algodão hidrófilo, rolo de 500 gr, 100% algodão, alvejado, isento de impurezas, inodoro e insípido, rolos com manta fina com espessura uniforme, camadas sobrepostas regularmente, compacto, aspecto homogêneo e macio, boa absorção, enrolado em papel apropriado, embalagem plástica unitária de 500gr.
5	AMACIANTE DE ROUPAS 2 litros Amaciante de roupas, princípio ativo cloreto de dialquildimetil amônio, preservantes, coadjuvantes, corantes e outras substancias permitidas, perfume e água, acondicionado em frasco plástico contendo 2 litros. Referência em qualidade: marca confort, mon bijou ou ype.

<sup>1</sup>[https://www.incqs.fiocruz.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=88&Itemid#:~:text=Saneantes%20domissanit%C3%A1rios%20s%C3%A3o%20as%20subst%C3%A2ncias,e%20no%20tratamento%20da%20%C3%A1gua.](https://www.incqs.fiocruz.br/index.php?option=com_content&view=article&id=88&Itemid#:~:text=Saneantes%20domissanit%C3%A1rios%20s%C3%A3o%20as%20subst%C3%A2ncias,e%20no%20tratamento%20da%20%C3%A1gua.)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
**Governo do Estado do Espírito Santo**

[...]

*III - Produtos de Higiene: produtos para uso externo, antissépticos ou não, destinados ao asseio ou à desinfecção corporal, compreendendo os sabonetes, xampus, dentífricos, enxaguatórios bucais, antiperspirantes, desodorantes, produtos para barbear e após o barbear, estípticos e outros;*

*IV - Perfumes: produtos de composição aromática obtida à base de substâncias naturais ou sintéticas, que, em concentrações e veículos apropriados, tenham como principal finalidade a odorização de pessoas ou ambientes, incluídos os extratos, as águas perfumadas, os perfumes cremosos, preparados para banho e os odorizantes de ambientes, apresentados em forma líquida, geleificada, pastosa ou sólida;*

*V - Cosméticos: produtos para uso externo, destinados à proteção ou ao embelezamento das diferentes partes do corpo, tais como pós faciais, talcos, cremes de beleza, creme para as mãos e similares, máscaras faciais, loções de beleza, soluções leitosas, cremosas e adstringentes, loções para as mãos, bases de maquiagem e óleos cosméticos, ruges, "blushes", batons, lápis labiais, preparados anti-solares, bronzeadores e simulatórios, rímeis, sombras, delineadores, tinturas capilares, agentes clareadores de cabelos, preparados para ondular e para alisar cabelos, fixadores de cabelos, laquês, brilhantinas e similares, loções capilares, depilatórios e epilatórios, preparados para unhas e outros;*

[...]

*VII - Saneantes Domissanitários: substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água compreendendo:*

*a) inseticidas - destinados ao combate, à prevenção e ao controle dos insetos em habitações, recintos e lugares de uso público e suas cercanias;*

*b) raticidas - destinados ao combate a ratos, camundongos e outros roedores, em domicílios, embarcações, recintos e lugares de uso público, contendo substâncias ativas, isoladas ou em associação, que não ofereçam risco à vida ou à saúde do homem e dos animais úteis de sangue quente, quando aplicados em conformidade com as recomendações contidas em sua apresentação;*

*c) desinfetantes - destinados a destruir, indiscriminada ou seletivamente, microorganismos, quando aplicados em objetos inanimados ou ambientes;*

*d) detergentes - destinados a dissolver gorduras e à higiene de recipientes e vasilhas, e a aplicações de uso doméstico.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
**Governo do Estado do Espírito Santo**

*licitante vencedor apresentar AFE. 3) Além disso, o inciso VI do art. 2º da Resolução n.º 16/2014 da ANVISA estabelece que o comércio em quaisquer quantidades realizado entre pessoas jurídicas tem natureza de ,distribuição, ou ,atacadista, e não varejista. 4) Para a empresa que realize atividade de distribuição de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais, o artigo 3º da Resolução n.º 16/2014 da ANVISA exige a Autorização de Funcionamento (AFE). 5) Logo, considerando que o objeto do pregão consiste na ,escolha da melhor proposta para registro de preços para aquisição de fraldas descartáveis, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde, (gênero no qual estão inseridas as ,fraldas descartáveis, ex vi da definição contida no RDC N.º 211/2005 e no item 1.2 da Portaria n.º 1.480/90, ambos da ANVISA), envolvendo, portanto, pessoas jurídicas, conclui-se, em cognição sumária, que a referida aquisição licitada subsume-se à definição de distribuição ou comércio atacadista, e não de ,comércio varejista, mister para o qual é cogente a apresentação da AFE. 6) Por conseguinte, tendo em vista que a licitante vencedora não apresentou a competente ,Autorização de Funcionamento (AFE), nos termos da alínea ,m, do item 10.2.1 do instrumento convocatório, revela-se aplicável, a priori, a hipótese de desclassificação estabelecida no item 10.4 do edital. 7) Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41 da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital (STJ - AgRg no AREsp 458436/RS – Segunda Turma - Ministro HUMBERTO MARTINS - DJe 02/04/2014). 8) Recurso provido. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, por maioria, dar provimento ao recurso. Vitória, 23 de fevereiro de 2016. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR*

*(TJ-ES - AI: 00059011520158080069, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 23/02/2016, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/03/2016)*

Logo, em se tratando a aquisição municipal de atividade de comércio atacadista (cf. estabelecido pela conceituação dada pela Resolução da ANVISA), não há qualquer ilegalidade na exigência da AFE como requisito de habilitação.

Por fim, há de se verificar se os produtos que a Administração pretende adquirir encontram-se entre aqueles controlados pela ANVISA.

A própria Lei nº 6.360/76 dá o Norte para o entendimento da questão, através dos seguintes conceitos autoexplicativos:

*Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, além das definições estabelecidas nos incisos I, II, III, IV, V e VII do Art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, são adotadas as seguintes:*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
**Governo do Estado do Espírito Santo**

*Na hipótese, é incontroverso que a licitante declarada vencedora tem por objeto o exercício de atividade varejista (fls. 75, 106 e 123), tanto que a agravante assumiu tal premissa em sua argumentação recursal (fls. 03/23).*

*No entanto, para estabelecer a natureza do objeto licitado – se de varejo ou não –, faz-se mister aquilatar a atividade a ser empreendida, a teor do inciso VI do art. 2º da Resolução n.º 16/2014 da ANVISA, segundo o qual o comércio em quaisquer quantidades realizado entre pessoas jurídicas tem natureza de “distribuição” ou “atacadista”, ex vi:*

*“Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:*

*V – comércio varejista de produtos para saúde: compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico;*

*VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades;”*

*Logo, considerando que o objeto do pregão consiste na “escolha da melhor proposta para REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde” (fl. 50), envolvendo, portanto, pessoas jurídicas, **conclui-se, em cognição sumária, que a referida aquisição licitada subsume-se à definição de distribuição ou comércio atacadista**, e não de “comércio varejista”.*

Por oportuno, faço juntada novamente da Ementa do julgado do Egrégio Tribunal de Justiça Capixaba:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE/ANVISA) PARA HABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO. EDITAL DO PREGÃO. PREVISÃO. RESOLUÇÃO ANVISA. ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO. NATUREZA DO OBJETO LICITADO. AFE COGENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO PROVIDO. 1) Segundo o inciso III do art. 5º da Resolução n.º 16/2014 da ANVISA, não é exigida a “Autorização de Funcionamento” (AFE) dos estabelecimentos ou empresas que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes. 2) Embora a licitante declarada vencedora tenha por objeto o exercício de atividade varejista, o Edital do pregão presencial n.º 000009/2015 da Prefeitura Municipal de Marataízes estabeleceu a exigência de o*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
**Governo do Estado do Espírito Santo**

Quanto ao mais, é importante destacar que o Tribunal de Contas da União, em seu Acórdão TC 018.549/2016-0, entende ser possível a exigência de Autorização de Funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária quando a existência de algum desses documentos for imposta pelo Poder Público como requisito para funcionamento da empresa. Vejamos:

*Por outro lado, no Acórdão 3.409/2013 - Plenário, são feitas considerações sobre a existência de requisitos para funcionamento de empresas, impostos pelo Poder Público, constando a seguinte determinação ao órgão responsável:*

*'9.3.2. abstenha-se de exigir dos licitantes a apresentação de autorização de funcionamento de empresa, alvará expedido por órgão de vigilância sanitária ou documentação semelhante, **salvo se a existência de algum desses documentos for imposta pelo Poder Público como requisito para funcionamento da empresa, o que deverá ser expressamente indicado no edital mediante citação da norma de regência**'.*

No que tange à exigência de AFE e a distinção entre Comércio Varejista e Atacadista, o já citado Acórdão do TCU assim se posiciona:

*5. A controvérsia entre o TRE/SP e a licitante se fixa, portanto, na exigência da AFE e de licença de funcionamento municipal, dispensadas para o comércio varejista, mas demandadas dos estabelecimentos atacadistas.*

*6. É possível verificar que, nos termos do art. 2º, inciso V, da Resolução 16/2014 da Anvisa, comércio varejista de produtos para saúde é definido como aquele que "compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico". Claramente não é a condição das licitantes que disputam o pregão em apreço, que visa ao fornecimento de quantidade expressiva do produto para uso corporativo.*

Tal ponto também foi abordado em julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, ora juntado à peça de resistência pela impugnante:

*Por sua vez, a decisão hostilizada, ao rechaçar a existência de fumus boni iuris, pautou-se no argumento de que o inciso III do art. 5º da Resolução n.º 16/2014 da ANVISA não exige o documento de "Autorização de Funcionamento" de empresa que realize o "comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes", gênero no qual estão inseridas as "fraldas descartáveis" Eis o teor do aludido dispositivo:*

*"Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas: [...].*

*III – que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;"*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
**Governo do Estado do Espírito Santo**

Por fim, a RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA DA ANVISA – RDC nº 16, de 1º de abril de 2014 regulamenta a exigência da chamada AFE no âmbito da atividade fiscalizatória da ANVISA:

*Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, **distribuição**, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.*

*Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde.*

Vê-se, assim, que, ainda que tratada pela RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA DA ANVISA – RDC nº 16, de 1º de abril de 2014, a exigência da AFE tem seu fundamento de validade retirado da Lei nº 6.360/76, tratando-se, assim, de requisito previsto em lei especial para funcionamento das empresas que trabalham com produtos sujeitos à fiscalização da ANVISA.

Neste pleito, em havendo determinação legal impondo a apresentação de um documento, sua exigência não se torna excessiva, nem compromete, restringe ou frustra o caráter competitivo do procedimento licitatório, estando em consonância com o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.*

Por outro lado, em havendo fundamento legislativo, reveste-se de legalidade a exigência da AFE com fulcro na autorização dada pelo art. 30, inciso IV da Lei nº 8.666/93.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
**Governo do Estado do Espírito Santo**

Observa-se que o caput do art. 30 da Lei nº 8.666/93 expressamente limita o rol de documentos referentes à comprovação da qualificação técnica que poderão ser exigidos dos licitantes. Portanto, os requisitos de qualificação técnica são considerados do tipo *numerus clausus*, possibilitando ainda que **lei especial fixe outros requisitos para habilitação técnica**.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, *na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”*

Com base nisso, entendo que assiste razão à impugnante.

Veja-se que a exigência mencionada encontra seu fundamento legal na Lei nº 6.360/76 que, em seu artigo 50 (com as alterações da Lei nº 13.097/2015), condiciona o funcionamento das empresas de que trata à Autorização da ANVISA. Vejamos alguns dispositivos da citada Lei:

*Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.*

*Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.*

*Art. 50. O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização da Anvisa, concedida mediante a solicitação de cadastramento de suas atividades, do pagamento da respectiva Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e de outros requisitos definidos em regulamentação específica da Anvisa. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)*

O Decreto 8.077/2013 regulamenta as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, estabelecendo também que o exercício das atividades relacionadas no art. 1º da Lei 6.360/76 dependerá de autorização da Anvisa e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente de saúde dos estados, Distrito Federal e municípios (**enquadrando-se aqui, também, a exigência do Alvará Sanitário**).

*Art. 2º O exercício de atividades relacionadas aos produtos referidos no art. 1º da Lei nº 6.360, de 1976, dependerá de autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente de saúde dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, observados os requisitos técnicos definidos em regulamento desses órgãos.*





**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
**Governo do Estado do Espírito Santo**

Em linhas gerais, a impugnante alega que o edital, em desconformidade com a legislação de regência, deixou de exigir a Autorização de Funcionamento da Empresa expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e Alvará Sanitário.

## **DO PEDIDO**

Requer a impugnante que o edital seja alterado para que passe a constar entre as exigências habilitatórias os documentos acima mencionados.

## **DA ANÁLISE**

Após análise dos fatos e fundamentos elencados na peça de impugnação, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

### **I – DA LEGISLAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS**

Por determinação contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, **só podem ser impostas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:**

*Art. 37.*

*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

A Lei nº 8.666/93 disciplinou a matéria limitando a atuação discricionária da Administração Pública. Em seu art. 30, fixou a documentação necessária para a comprovação da qualificação técnica, limitando aos quatro incisos do caput:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*  
*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*  
*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*  
*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*  
*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
**Governo do Estado do Espírito Santo**

## **JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

**Referente: Pregão Eletrônico nº 006/2021**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002262/2021**

Cuida-se de resposta à impugnação interposta pela empresa **LICITANDO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.610.928/0001-41, referente ao Pregão Eletrônico nº 006/2021, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENE E OUTROS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, EXCETO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL.**

### **DA ADMISSIBILIDADE**

Conforme disposto no § 2º do art. 41 da Lei nº. 8.666/93 c/c art. 24 do Decreto nº 10.024/2019 (REGULAMENTO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA):

*Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até **três dias úteis anteriores** à data fixada para abertura da sessão pública.*

*§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.*

*§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.*

*§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.*

No Edital do Pregão Eletrônico em referência, tal regra traduziu-se na disposição contida no item 1, Cláusula VII – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, no qual ficou determinado o seguinte:

*1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.*

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, por via de e-mail, no dia 21/10/2021. Considerando que a abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico foi agendada para o dia 09/11/2021, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva e, atendendo ao princípio da Legalidade e Razoabilidade, RECEBE-SE o pedido.

### **DAS ALEGAÇÕES**

# PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Proc. Nº 3988/2021

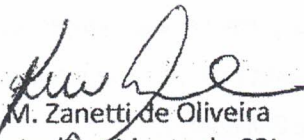
Ao Prefeito Municipal  
Exmo. Sr. Luciano Roncetti Pimenta,

Tendo em vista a **IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão Presencial Nº 18/2021 - que tem como objetivo o registro de preços de materiais de limpeza, higiene, descartáveis e outros**, apresentada por empresa interessada em participar do certame - **LICITANDO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº **10.610.928/0001-41**, e considerando que as questões arguidas (exigência de AFE - Autorização de Funcionamento e Alvará Sanitário) se referem à aspectos técnicos do objeto pretendido, submetemos aos Setores Requisitantes, para análise e manifestação. Contudo, os autos foram de pronto, remetidos à Procuradoria Municipal para análise.

A Procuradoria Municipal por seu turno, ao realizar a competente análise jurídica, emitiu parecer orientado o acatamento do recurso, *incluindo-se no presente edital as exigências informadas pela impugnante na forma dos apontamentos realizados pelo Setor de Licitação.*

*Pelo exposto*, acolhemos e julgamos procedente a peça impugnatória. Assim, submetemos à apreciação da Autoridade Competente, para ratificar ou alterar a decisão ora adotada.

Afonso Cláudio/ES, 10 de junho de 2021.

  
Keyla M. Zanetti de Oliveira  
Pregoeira/Presidente da CPL  
P. M. de Afonso Cláudio/ES



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Sobre o tema, o artigo 2º da Lei nº 6.360/1976, diz:

Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

Ainda, os artigos 50 e 51 da mesma Lei disciplinam:

Art. 50 - O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização do Ministério da Saúde, à vista da indicação da atividade industrial respectiva, da natureza e espécie dos produtos e da comprovação da capacidade técnica, científica e operacional, e de outras exigências dispostas em regulamentos e atos administrativos pelo mesmo Ministério.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser renovada sempre que ocorrer alteração ou inclusão de atividade ou mudança do sócio ou diretor que tenha a seu cargo a representação legal da empresa.

Art. 51 - O licenciamento, pela autoridade local, dos estabelecimentos industriais ou comerciais que exerçam as atividades de que trata esta Lei, dependerá de haver sido autorizado o funcionamento da empresa pelo Ministério da Saúde e de serem atendidas, em cada estabelecimento, as exigências de caráter técnico e sanitário estabelecidas em regulamento e instruções do Ministério da Saúde, inclusive no tocante à efetiva assistência de responsáveis técnicos habilitados aos diversos setores de atividade.

Portanto, deve ser incluído no Edital de Pregão Eletrônico nº 018/2021 a exigência de apresentação de "Autorização de Funcionamento da Empresa – AFE", emitido pela ANVISA, para os itens de higiene pessoal e saneantes domissanitários.

Ante todo o exposto, entende essa Procuradoria que a presente impugnação deve ser acatada, incluindo-se no presente edital as exigências informadas pela impugnantes na forma na forma dos apontamentos realizados pelo Setor de Licitação, conforme manifestação datada em 08/06/2021.

Este é o parecer.

Ao Setor de Licitação para ciência e providências.

Afonso Cláudio/ES, 09 de junho de 2021.

**Sebastião Wéliton Coutinho**

Procurador Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Vemos que a impugnação fora recebida, via e-mail, nessa Prefeitura Municipal em 07/06/2021, portanto, **tempestiva a impugnação** apresentada.

Superadas as questões preliminares adentremos ao mérito.

Em suma, a impugnante alega que os produtos objeto de registro de preço são produtos de higiene saneantes domissanitários cujo fornecimento exige-se a obtenção de AFE (Autorização de Funcionamento de Empresa), conforme Resolução de Diretoria Colegiada da ANVISA – RDC nº 16/2014.

Pois bem, o artigo 3º, inciso III, da Lei n. 6.360/1976, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, conceitua:

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, além das definições estabelecidas nos incisos I, II, III, IV, V e VII do Art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, são adotadas as seguintes: [...]

VII - Saneantes Domissanitários: substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água compreendendo: [...]

c) desinfetantes - destinados a destruir, indiscriminada ou seletivamente, microorganismos, quando aplicados em objetos inanimados ou ambientes;

d) detergentes - destinados a dissolver gorduras e à higiene de recipientes e vasilhas, e a aplicações de uso doméstico.

Ao analisarmos os conceitos acima percebemos que a impugnação é referente a saneante domissanitário que consiste em substâncias químicas voltada à higienização, desinfecção e desinfestação de ambientes.

Assim, podemos perceber que alguns itens elencados no edital se classificam no conceito de saneante domissanitário.

Dessa forma, necessário se faz a exigência da apresentação de "Autorização de Funcionamento da Empresa – AFE", emitido pela ANVISA.

Insta salientar que o objeto do edital conta com grande quantidade de produtos, e a sua entrega e comercialização é por atacado, como a característica do edital é a compra por atacado, em grande quantidade e os produtos licitados são controlados pela ANVISA, o edital somente poderá permitir a participação de empresas aptas a realização do objeto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo nº 3988/2021

Interessado: Secretaria Municipal de Administração e outras

Assunto: Registro de Preço matérias de limpeza, higiene e outros

Pregão Eletrônico: 0018/2021

## PARECER

Trata-se de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 018/202, apresentada pela empresa LICITANDO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME.

Em síntese, a empresa impugnante afirma que o edital do presente certame, cujo objetivo é o registro de preços de material de limpeza, deve ser reformado, pois para contratação de empresa para registro de preço para matérias de higiene pessoal e saneantes domissanitários é necessário exigir Autorização de Fornecimento emitido pela Anvisa e alvará sanitário de todos os participantes.

Contudo, a impugnante afirma que o edital está autorizando a participação de empresas que não estão autorizadas pela Anvisa a executar as atividades inerentes ao objeto licitado, violando o que preceitua a legislação vigente.

Assim, buscam a retificação do edital para que afaste a ilegalidade e seja garantido o fiel cumprimento da legalidade.

É o sucinto relatório.

Antes de adentrarmos ao mérito cinge analisar a tempestividade da impugnação.

Compulsando os autos verifica-se que o aviso de licitação foi devidamente publicado no Diário Oficial Municipal do Estado do Espírito Santo (DOM/ES), no Portal de Compras Públicas e no site do Município de Afonso Cláudio em 01/06/2021, com abertura das propostas prevista para o dia 17/06/2021.

De acordo com o subitem 13.1 e seguintes, item 13, do Edital, "Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, sob pena de decadência do direito, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimento ou impugnar o ato convocatório deste pregão, por meio eletrônico, via internet, ao seguinte endereço: [licitacao@aonsoclaudio.es.gov.br](mailto:licitacao@aonsoclaudio.es.gov.br)".



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
GERÊNCIA DE OPERACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO GERAL E SERVIÇOS  
Rodovia do Sol, 1.620,  
Vila Residencial Samarco - 29.230-000  
Anchieta- Estado do Espírito Santo  
Telefone: (28) 3536-1701



PRO:	51 587 8001
FLS:	205
ASS:	

## DESPACHO

Ao PREGÃO,

Considerando a impugnação interposta por **LICITANDO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA-ME**, referente Pregão Presencial n 022/2021-Processo Administrativo nº 5158/2021, pugnando pela exigência de Autorização de Funcionamento (AFE) para todos os participantes deste certame, às fls. 186 a 195.

Considerando que a RDC nº 16/2014 do Ministério da Saúde, que em seu art. 3º assim versa:

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricado, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Será dado provimento parcial da impugnação interposta por **LICITANDO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA-ME**, pelos motivos acima exposto, dando ciência a parte e realizando as alterações necessárias no edital, de modo a ser exigir a apresentação da AFE, quanto aos participantes interessados nos itens de **HIGIENE PESSOAL E SANEANTES** e o Alvará Sanitário local deverá ser apresentado pelo do vencedor do certame no momento da assinatura da ATA de Registro de Preço.

Segue TR nas fls.197 a 204 com as devidas modificações.

Em, 02/07/2021

Gerente Geral  
Administração Geral e Serviços  
Portaria 006/2021

Josélia Frontino dos Santos Marvilla  
G.O. de Administração Geral e Serviços  
Portaria 006/2021



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA - ES**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS**  
**COORDENAÇÃO DE PREGÃO E REGISTRO DE PREÇOS**

**CNPJ 27.142.694/0001-58**

Anchieta, 02 de julho de 2021.

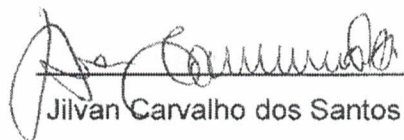
**OF/PMA/PREGÃO N.º 044/2021**

**Ao representante da empresa LICITANDO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME**  
**Sr. Ronie Moura**

**Assunto: Pedido de Impugnação Referente ao Pregão Presencial n.º 022/2021.**

Após manifestação do Setor Técnico responsável pela elaboração do Termo de Referência devidamente orientado pela Assessoria Jurídica e observando os Princípios que norteiam nossos procedimentos administrativos, sem contudo, abdicar da Discricionariedade de que dispõe a Administração Pública para definir o alcance daquilo que entender suficiente de exigibilidade para a garantia da qualidade e segurança de suas aquisições e contratações de produtos e serviços na fase interna de planejamento, declaramos a tempestividade e, no mérito, concedemos provimento parcial ao pedido de Impugnação do Edital.

Informamos ainda que oportunamente estaremos republicando o Edital com as devidas alterações realizadas pela Equipe Técnica das Unidades solicitantes desta licitação.



Jilvan Carvalho dos Santos

Pregoeiro Oficial.



Em, 16 de julho de 2021.

*Josélia dos Santos Marvilla*  
Gerente Operacional  
Administração Geral e Serviços  
Portaria Nº 006/2021

**Josélia Frontino dos Santos Marvilla**  
Gerente Operacional de Administração Geral e Serviços - SEMUS  
Port. 006/2021

PRO: 89461/2022
FLS: 43
ASS: P

o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a Lei 6.360/1976, determina que:

(...)

c) A Anvisa regulamentou a AFE por meio de duas resoluções de diretoria colegiada, RDC 275/2019, que trata especificamente de drogarias e farmácias, a RDC 16/2014, que trata das demais atividades submetidas a vigilância sanitária. **Entende que, pela consulta, a atividade questionada pelo TCU é a aquisição de saneantes por atacado.**

d) A RDC 16/2014, que "dispõe sobre Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE)", traz as seguintes definições:

V — comércio varejista de produtos para saúde: compreende as atividades de

comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico;

VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades;"

**e) TAIS DEFINIÇÕES PERMITEM O ENTENDIMENTO DE QUE A VENDA POR MEIO DE LICITAÇÃO SE ENQUADRA COMO COMÉRCIO ATACADISTA, TENDO EM VISTA QUE O CONTRATO SERÁ REALIZADO ENTRE DUAS PESSOAS JURÍDICAS, ATIVIDADE COMPREENDIDA NA DEFINIÇÃO DE COMÉRCIO ATACADISTA, E QUE A CLASSIFICAÇÃO DE COMÉRCIO VAREJISTA É DESTINADA AO COMÉRCIO DE PESSOA JURÍDICA À PESSOA FÍSICA.**

**f) ASSIM, AS EMPRESAS QUE VISAM FORNECER PRODUTOS DE LIMPEZA POR MEIO DE LICITAÇÃO DEVERÃO POSSUIR AFE PARA DISTRIBUIR SANEANTES, CONFORME DISPOSTO NO ART. 3º DA RDC 16/2014, RESSALVANDO-SE QUE NÃO HÁ PROIBIÇÃO PARA QUE UMA MESMA EMPRESA EXECUTE AS ATIVIDADES DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE SANEANTES.**

Desta feita, opino pela improcedência da Impugnação, com a regular manutenção do Edital e regular prosseguimento do processo.

certame.

Sobre tema, destaca-se o julgamento do Tribunal de Contas da União – TCU, na Representação de nº 037.339/2019-2, no qual, inclusive, consta diligência realizada junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária para verificar se esta considerava que a venda de produtos de limpeza por meio de licitação poderia ser considerada como comércio atacadista. Veja:

#### **Acórdão**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa S & T COMÉRCIO DE PRODUTOS E LIMPEZA, DESCARTÁVEIS E INFORMÁTICA LTDA., em razão de indícios de irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços n. 118/2019, promovido pelo Grupamento de Apoio de São José dos Campos (GAP-SJ), tendo por objeto a aquisição de material de limpeza e expediente, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, VII, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

(...)

9.3. determinar ao Grupamento de Apoio de São José dos Campos (GAP-SJ), com fundamento no art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, que adote providências quanto aos itens abaixo, e informe ao TCU, no prazo de 15 dias, os encaminhamentos realizados:

**9.3.1. nas contratações decorrentes do Pregão Eletrônico 118/2019, exija que as empresas fornecedoras de produtos de limpeza comprovem cumprir os requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014-Anvisa, dentre os quais a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) para distribuir saneantes;**

e

(...)

#### **Relatório:**

(...)

Manifestação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária:

a) A Anvisa informa que a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) é exigência legal, conforme determina a Lei 6.360/1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos e saneantes. A referida lei, em seu art.51, estabelece a necessidade do estabelecimento ser licenciado pelo órgão sanitário local.

b) O Decreto 8.077/2013, que regulamenta as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário e

PROCESO: 89411/2021  
FLS: 41  
ASS: *[assinatura]*

## DO MÉRITO:

Resumidamente, a Impugnante alega que a Administração atua de forma ilegal ao exigir que todos os licitantes apresentem a Autorização de Funcionamento AFE da Anvisa, uma vez que "infringiu determinação do próprio órgão regulador, ANVISA, que isenta da obrigação da AFE para alguns segmentos empresariais, por exemplo, empresas varejistas".

A impugnante também relata que exigindo a AFE o município não atua de forma isonômica.

"Como será demonstrado, as alegações e fundamentos apresentados pela Impugnante são equivocados e não merecem prosperar".

Primeiramente, cumpre esclarecer que a Impugnante está equivocada ao afirmar que a exigência de Autorização de Funcionamento da Anvisa para todos os licitantes neste certame infringe a determinação da própria Anvisa, senão vejamos: .

**Conforme conceito exposto na RDC 16/2014, previsto no inciso VI do art. 2º, Distribuidor ou comércio atacadista (geral) compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, EM QUAISQUER QUANTIDADES, REALIZADAS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS ou a profissionais para o exercício de suas atividades."**  
(destacamos)

Da leitura dos itens supratranscritos, verifica-se que o artigo especifica de forma detalhada que será considerado como distribuidor ou comércio atacadista a empresa que vender produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, para outra pessoa jurídica.

**Assim, a venda para o Município, ou seja, venda realizada por meio de licitação em que a Contratante e a Contratada são pessoas jurídicas, é configurada pela Anvisa como comércio por atacado, o que obriga as empresas que queiram participar deste certame a possuírem a Autorização de Funcionamento (AFE) emitida pela Anvisa.**

Desta forma, mesmo que usualmente a empresa participante possa se enquadrar como comércio varejista em algumas de suas atividades empresariais, para contratar com o Município de Anchieta terá que possuir o AFE, uma vez que o comércio realizado entre pessoas jurídicas é caracterizado como comércio atacadista, sendo necessário assim a apresentação da AFE.

Convém esclarecer ainda, que a legalidade e obrigatoriedade da exigência de apresentação de Autorização de Funcionamento emitida pela Anvisa em licitações que tem como objeto a aquisição de produtos saneantes já foi discutida e debatida pelos Tribunais de Contas e Judiciário, sendo pacífico o entendimento de que a referida exigência é totalmente legal e deve ser obrigatória para todos os licitantes que queiram participar do



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

## MANIFESTAÇÃO

### PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 0041/2021

PROCESSO Nº 007.497/2021

ID CidaES: 2021.032E0700001.02.0028

Trata-se de pedido de impugnação, interposto pela empresa LICITANDO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME, inscrita no CNPJ sob nº 10.610.928/0001-41, questionando a exigência de Autorização de Funcionamento (AFE) para todos os participantes no Edital do Pregão Presencial para Registro de Preço, nº 0041/2021, que objetiva a futura e eventual aquisição de material de limpeza, higiene pessoal e material de consumo destinados a atender as necessidades das diversas secretarias do Município de Iconha, ES.

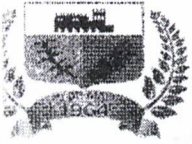
O pedido de impugnação foi recebido pela Pregoeira e encaminhado ao Setor Jurídico. Após análise o Setor Jurídico emitiu parecer, orientando o acatamento da Impugnação ao Edital, devendo ser incluída a exigência de apresentação de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), emitida pela ANVISA, somente para os itens que se enquadram nas definições contidas no art. 1º da Lei nº 6.630/1976, não se estendendo aos demais itens do presente Certame.

Neste sentido, a Pregoeira com o objetivo de alcançar a melhor contratação, estimulando a ampla competitividade e observância aos critérios da isonomia, **CONHEÇO** a Impugnação interposta pela empresa **LICITANDO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA ME**, no processo licitatório ao Edital PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO 0041/2021, e no mérito, **COM PROVIMENTO**, alterando-se o Edital com as alterações pertinentes no instrumento convocatório, com a republicação do edital e conseqüentemente a reabertura do prazo.

Iconha, 27 de setembro de 2021.

**RENATA VIEIRA ANHOLETTI MARCHIORI RODRIGUES**

**Pregoeira Municipal**



# CONCEIÇÃO DO CASTELO PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

## PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0008/2021  
PROCESSO N.º 078/2020

**LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENE PESSOAL E MATERIAL DE CONSUMO DESTINADOS A ATENDE AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO/ES. PROCESSO ADMINISTRATIVO 078/2021. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL.**

Trata-se de impugnação interposta por **LICITANDO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA-ME**, Referente Pregão Presencial nº 000008/2021 - Processo Administrativo n.º 078/2021, pugnano pela exigência de Autorização de Funcionamento (AFE) para todos os participantes deste certame, às fls. 516/522.

É o relatório!

### **MÉRITO**

A Lei nº 8.666/1993, elenca a documentação a ser exigida para a habilitação em um certame licitatório. Especificamente em seu art. 30, inciso IV, dispõe que deverá ser exigida do licitante “a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso”.

Desse modo, deverão ser observados os requisitos previstos na legislação afeta ao tema, especificamente, *in casu*, a Lei nº 6.630/1976, o Decreto nº 8.077/2013 e a RDC nº 16/2014 do Ministério da Saúde.



# CONCEIÇÃO DO CASTELO PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

Este, inclusive, é o entendimento do TCU, em decisão recente:

Os órgãos e entidades da Administração Pública, ao adquirirem produtos saneantes ou cosméticos, devem exigir das empresas fornecedoras a comprovação de cumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014-Anvisa, dentre os quais a autorização de funcionamento da empresa (AFE), documento expedido pela agência reguladora de vigilância sanitária. Acórdão 189/2021-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: Exigência Outros indexadores: Habilitação jurídica, AFE, Licença sanitária

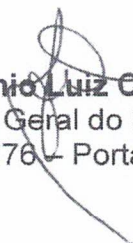
Entendo, contudo, que **tal exigência deve ser feita tão somente quanto aos itens que se enquadrem nas definições contidas no art. 1º da Lei nº 6.630/1976**, não se estendendo aos demais itens do presente certame.

Por essa razão, entendo que o Recurso interposto merece prosperar em parte.

Ante o exposto, a Advocacia Geral do Município opina pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO EM PARTE** da impugnação interposta por **LICITANDO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA-ME**, pelos motivos acima expostos, dando ciência a parte e realizando as alterações necessárias no edital, **de modo a ser exigir a apresentação da AFE, quanto aos participantes interessados nos itens que se enquadrem nas definições contidas no art. 1º da Lei nº 6.630/1976.**

É o parecer!

Conceição do Castelo - ES, 10 de junho de 2021.

  
**Antônio Luiz Curty**  
Advogado Geral do Município  
OAB/ES 34.176 - Portaria 94/2021